

*Superior Tribunal de Justiça***AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.259.570 - PR (2018/0052735-0)**

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MARCELO LUIZ MACHADO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por **MARCELO LUIZ MACHADO** contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que não admitiu o recurso especial manejado com apoio no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em oposição a acórdão assim ementado:

"EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO. SENTENCIADO COM MAIS DE UMA CONDENAÇÃO CRIMINAL. UNIFICAÇÃO DAS REPRIMENDAS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. INSURGÊNCIA DA DEFESA.

1) PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME PARA A DATA DA ÚLTIMA PRISÃO DO RECORRENTE. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DATA BASE EQUIVOCADAMENTE ESTIPULADA NA ORIGEM. MARCO QUE DEVE REPOUSAR, ENTRETANTO, SOBRE O TRÂNSITO EM JULGADO, PARA A ACUSAÇÃO, DA ÚLTIMA SENTENÇA REPRESSIVA PROFERIDA.

2) PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO MARCO INICIAL PARA A OBTENÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL PARA O DIA DA PRIMEIRA PRISÃO. ACOLHIMENTO DA TESE. ALTERAÇÃO NO POSICIONAMENTO OUTRORA MANIFESTADO POR ESTA RELATORA EM DIVERSOS JULGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL A EMBASAR A INTERRUPÇÃO DO REQUISITO TEMPORAL DESTA BENESSE. OBSERVÂNCIA DA LEGALIDADE ESTRITA. PRECEDENTES DO STJ. REFORMA DO DECISUM QUE SE IMPÕE.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (e-STJ, fl. 588).

A defesa aponta negativa de vigência ao art. 112 e 118 da Lei 7.210/84, requerendo, em suma, seja o recurso especial "conhecido e provido, para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e determinar que seja considerada como data base para a progressão de regime a data da última prisão" (e-STJ, fl. 623).

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 628-630).

O recurso não foi admitido em razão da incidência da Súmula 83/STJ (e-STJ, fls. 634-635). Daí este agravo (e-STJ, fls. 641-646).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo (e-STJ, fls. 665-666).

É o relatório.

Decido.

GMRD04

Superior Tribunal de Justiça

A pretensão recursal merece acolhimento.

Sobre o tema em debate, ressalte-se, desde logo, que as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte têm, ambas, pacífico entendimento de que, em caso de superveniente condenação definitiva imposta ao sentenciado, decorrente de fato anterior ou posterior ao início da execução penal, a contagem do prazo para concessão de benefícios é interrompida e deve ser feito novo cálculo, com base no somatório das penas.

Tal posicionamento, contudo, estabelecia, como termo *a quo* para concessão de futuros benefícios, a data do trânsito em julgado da última sentença condenatória.

Entretanto, no julgamento do Recurso Especial n. 1.557.461/SC, de relatoria do Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, publicado em 15/3/2018, a Terceira Seção deste Superior Tribunal modificou sua linha jurisprudencial sobre a matéria, passando a adotar parâmetro distinto, conforme revela a ementa do aludido precedente:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO A QUO PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o *quantum* obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito a regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal.

2. A alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal. Portanto, a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução.

3. Caso o crime cometido no curso da execução tenha sido registrado como infração disciplinar, seus efeitos já repercutiram no bojo do cumprimento da pena, pois, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a prática de falta grave interrompe a data-base para concessão de novos benefícios executórios, à exceção do livramento condicional, da comutação de penas e do indulto.

Portanto, a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não poderia servir de parâmetro para análise do mérito do apenado, sob pena de flagrante *bis in idem*.

4. O delito praticado antes do início da execução da pena não constitui parâmetro idôneo de avaliação do mérito do apenado, porquanto evento anterior ao início do resgate das reprimendas impostas não desmerece hodiernamente o comportamento do sentenciado.

As condenações por fatos pretéritos não se prestam a macular a avaliação do comportamento do sentenciado, visto que estranhas ao processo de resgate da pena.

5. Recurso não provido". (REsp 1.557.461/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/2/2018, DJe 15/3/2018).

Superior Tribunal de Justiça

Naquela oportunidade, proferi voto vogal - abaixo parcialmente transcrito - que delinea as balizas da nova diretriz pretoriana, no que tange à fixação da data-base para a aquisição de benesses na execução, após a unificação de penas:

"[...] Existem pelo menos quatro modalidades de fixar a data-base que aparecem de forma recorrente em decisões nos tribunais, adotados de acordo com o caso concreto: **a)** data da última prisão; **b)** data da soma de penas; **c)** data do cometimento do delito ou **d)** data do trânsito em julgado da última condenação.

Entendo que a questão requer estudo detalhado, uma vez que, a depender do marco considerado para progressões futuras, pode-se alongar, e muito, o tempo de prisão em um regime mais gravoso, violado o sistema progressivo da execução e contribuindo sobremaneira para a superlotação carcerária, mantendo-se por mais tempo o encarceramento.

Assim, diante das várias interpretações possíveis, deve-se optar, no caso concreto, por aquela que mais garante o direito à liberdade do reeducando. [...]

Importante consignar que prática de falta grave no curso da execução interrompe o prazo para a progressão de regime na data do fato e não na data posterior que reconhece a infração. Entendimento já firmado no enunciado da Súmula 543 do STJ:

'A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração'.

Esse entendimento foi sintetizado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp 1.176.486, o qual consignou que "[...] o cometimento de falta grave pelo sentenciado no curso da execução da pena, nos termos do art. 127 da Lei 7.210/84, implica [...] nova fixação da data-base para concessão de benefícios, exceto livramento condicional e comutação de pena" (EResp 1.176.486, Rel. ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª S., DJe 1º/6/2012).

Quanto ao tema, rememoramos as Súmulas n. 441 e 535 do STJ, a seguir reproduzidas, respectivamente:

'A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional'.

'A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de penas ou indulto'.

Dessa forma, se a data-base para a progressão de regime é a data cometimento da infração, idêntico entendimento deve ser aplicado à hipótese de cometimento de crime no curso da execução, já que também constitui falta disciplinar de natureza grave.

Logo, a prática de fato definido como crime doloso no curso da execução constitui falta grave e ocasiona a alteração da data-base, configurando constrangimento ilegal nova alteração da data-base em razão da superveniência do trânsito em julgado de sentença condenatória.

Diante do exposto, pedindo vênias à divergência, acompanho o relator para negar provimento ao recurso especial, **entendendo que se deve fixar a**

GMRD04

Superior Tribunal de Justiça

data da última prisão como marco interruptivo para concessão de benefício, no caso de crimes cometidos antes da execução da pena, e, nos casos de delitos cometidos no curso da execução, a data do cometimento da última infração disciplinar (último fato criminoso)."

No caso dos autos, o acórdão impugnado entendeu que a superveniência de condenação - por delito cometido durante a execução penal - deve acarretar a soma das penas, com fixação do dia da publicação da sentença condenatória como data-base para a concessão de futuros benefícios, o que, neste último aspecto, diverge da orientação firmada pela Terceira Seção do STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, VIII, do Código de Processo Civil de 2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "c", do RISTJ, **conheço** do agravo e **dou provimento** ao recurso especial para fixar a data do cometimento do último fato criminoso como marco interruptivo para concessão de benefícios da execução penal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2018.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator